

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.111 - DF (2019/0380298-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E
OUTRO(S) - MG102604
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO PARCIAL DE PRESÍDIO. RELAÇÃO LITIGIOSA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 9º, § 1º, XIV, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Trata-se de conflito negativo de competência entre a Primeira e Terceira Seções do Superior Tribunal de Justiça relacionado ao julgamento de recurso em mandado de segurança contra acórdão que interditou parcialmente o presídio de Passos/MG.

II - A competência dos juízes da execução penal para a fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais tem natureza administrativa. Nesse contexto, a relação litigiosa em análise possui natureza jurídica de Direito Público, enquadrando-se na regra do art. 9º, § 1º, XIV, do Regimento Interno do STJ.

III - Situações de interdição de presídio já foram julgadas em diversas ocasiões pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, integrante da Primeira Seção, o que endossa a competência da referida Seção para analisar o recurso em análise. Precedentes: AgInt no RMS n. 42.050/GO, Rei. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019; RMS n. 51.863/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.

IV - Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Seção.

ACÓRDÃO

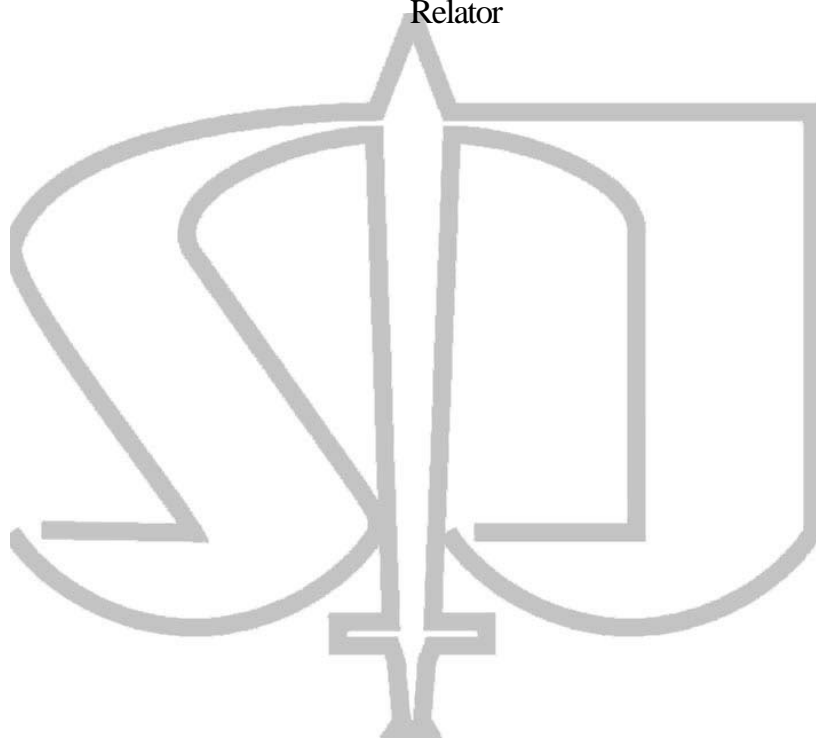
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente a Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes,

Superior Tribunal de Justiça

Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de março de 2021(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.111 - DF (2019/0380298-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se, na origem, de recurso em mandado de segurança interposto pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Regina Helena Costa, declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda. Alega que se trata de controvérsia sobre a aplicação da Lei de Execução Penal, face a previsão de lei estadual. Além disso, afirma que ambas as Turmas da Terceira Seção já apreciaram a matéria em análise, o que implica o processo e julgamento do feito pela referida Seção do Superior Tribunal de Justiça (fls. 535-539).

Por sua vez, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Laurita Vaz, suscitou o presente conflito negativo de competência. Afirma que a Seção julga somente demandas de matéria penal em geral, o que não é o caso dos autos. Ainda, apresenta julgados da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que analisaram controvérsia semelhante à dos autos (fls. 548-551).

O Ministério Público Federal nada declarou (fls. 560-561)

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.111 - DF (2019/0380298-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Versa o caso sobre um recurso ordinário em mandado de segurança interposto em desfavor de acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que determinou a interdição parcial do presídio de Passos/MG, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE PRESOS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONALMENTE GRAVE INDEMONSTRADA - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. A superlotação carcerária não constitui motivo excepcionalmente grave a autorizar a intervenção do Juízo da execução em questões atinentes ao remanejamento e à transferência de presos, incumbindo à Secretaria de Defesa Social do Estado a gestão do sistema penitenciário, por força da disposição contida no art. 171 da Lei Estadual n. 11.404/94, sendo de se deferir parcialmente a ordem, acolhendo-se o pedido subsidiário formulado em writ, para que o presídio de Passos (MG) possa continuar a receber os detentos oriundos das Comarcas de Cássia e Ibiraci, revogando-se, em parte, o ato judicial impugnado.

Conforme apontou o Min. Schietti ao declinar da competência nos autos do REsp n. 1.626.583/SC, em trecho muito bem captado na decisão da e. Min. Laurita Vaz de fl.549 e agora transcrito em maior extensão:

Trata-se, na origem, de pedido de interdição parcial de estabelecimento prisional por condições inadequadas (desativação de contêineres).

A discussão, a princípio, é de cunho administrativo. Confira-se:

[...]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **INTERDIÇÃO DE UNIDADE PRISIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. NATUREZA ADMINISTRATIVA DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que **a competência dos juizes da execução penal de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais tem natureza administrativa** e não exclui a possibilidade de manejo de ação civil pública pelo Ministério Público. 2. No mesmo sentido: o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e

Superior Tribunal de Justiça

divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação (STJ, REsp 945.785/RS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.719.174/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 11/12/2018).

[...]

A execução penal encerra atividades jurisdicional e administrativa; trata de assuntos que vão além da situação dos apenados de forma individual. De acordo com o Regimento Interno deste Superior Tribunal, à Terceira Seção cabe processar e julgar somente os feitos relativos à **matéria penal em geral**, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus da competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção. Uma vez que a insurgência deduzida neste recurso especial está relacionada a **direito público em geral**, a competência para apreciá-la, a princípio, é da Primeira Seção.

Diante dessa perspectiva, verifica-se que o caso dos autos se enquadra, de forma evidente, ao art. 9º, § 1º, XIV, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a relação litigiosa em análise possui natureza jurídica de Direito Público.

Por fim, cabe destacar que a Segunda Turma, integrante da Primeira Seção, já julgou questões relacionada à matéria, situação que endossa a competência da referida Seção para julgar o recurso em análise, conforme ementas abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, compete ao Juízo da Execução Penal fiscalizar e, se entender necessário, interditar o estabelecimento prisional.

2. O exercício pelo Juízo competente de poder legal de interdição de cadeia pública não viola o princípio da separação de poderes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS n. 42.050/G0, Rei. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.) (grifei) .

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. **INTERDIÇÃO PARCIAL DE PRESÍDIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INTERDIÇÃO OU ALTERNATIVAMENTE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO MÁXIMO DE INTERNOS. RISCO DE COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MELHORIA DAS CONDIÇÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Estado de Sergipe contra ato do Juízo da 7ª Vara de Criminal da Comarca de Aracaju/SE que, nos autos do Processo Administrativo nº.

Superior Tribunal de Justiça

201220701412, determinou a interdição parcial do Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto - COPEMCAN, em virtude da superlotação existente no presídio e das condições precárias apresentadas.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por maioria, denegou a segurança ante a ausência de plano concreto por parte do Estado para a solução do problema.

III - Na apreciação da admissibilidade do presente recurso ordinário, o Tribunal a quo concedeu liminar para suspender a interdição do COPEMCAN até o julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Alega a parte recorrente, em síntese, que a manutenção da interdição parcial da referida casa prisional gera sérios prejuízos ao sistema carcerário do Estado, em verdadeiro efeito cascata, pois a superlotação foi repassada para as delegacias de polícia e demais unidades prisionais. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, requer, então, a extinção da interdição, a fim de evitar o colapso do referido sistema prisional.

V - O recorrente formulou, ainda, pedido alternativo de "substituição da decisão de interdição parcial do COPEMCAN, por outra menos gravosa, autorizando a entrada de novos internos quando da existência de novas vagas decorrentes da expedição de novos alvarás de soltura, até o limite de 2.841 presos naquela Unidade Prisional (COPEMCAN)", quantitativo esse existente quando da decisão inicial que indeferiu o pedido liminar de efeito suspensivo ao presente recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Concedida, liminarmente, a suspensão da segurança para se estabelecer a limitação pretendida pelo recorrente, realizou-se audiência pública com representantes do Governo do Estado de Sergipe, do Tribunal de Justiça, dos Juízos de Execuções Penais, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, com o escopo de fomentar o debate entre as instituições para que, juntas, buscassem soluções para os problemas apresentados pelo sistema carcerário.

VII - A medida mostrou-se extremamente profícua, posto que as diversas instituições propuseram alternativas para a melhoria das condições nos presídios, notadamente no tocante à superlotação, comprometendo-se a trabalhar conjuntamente, no âmbito de suas respectivas atribuições, para superar as dificuldades enfrentadas.

VIII - Durante o trâmite do presente recurso, o Estado de Sergipe apresentou as medidas implementadas com a finalidade de melhorar as condições do sistema prisional e, especificamente, do Complexo COPEMCAN, notadamente no tocante a superlotação, dentre as quais se destacam: a) a inauguração, em novembro de 2016 e março de 2017, de duas novas unidades prisionais, respectivamente, a Cadeia Pública de Areia Branca e a Cadeia Pública de Estância, criando 735 novas vagas no sistema; b) a construção de unidade penal de regime semi aberto, com previsão de criação de mais 632 vagas; c) a ampliação da capacidade do monitoramento eletrônico, mediante a aquisição de tornozeleiras eletrônicas; d) a articulação com a Defensoria Pública com a finalidade de realização de mutirões carcerários objetivando o exame e avaliação da situação processual dos presos; e) a regularização do sistema de escolta de presos para a participação de audiências criminais, tanto para instrução processual quanto audiências de custódia, colaborando para a celeridade processual.

IX - A implementação de mecanismo de acompanhamento, em tempo real, das informações do sistema carcerário, com o desenvolvimento do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões por parte do Conselho Nacional de Justiça, tem permitido aos gestores de políticas públicas no âmbito do poder executivo, bem

Superior Tribunal de Justiça

como ao Poder Judiciário, a compreensão da realidade e das deficiências do sistema penitenciário, de modo a orientar a tomada de decisões profícuas e tendentes a sanar os problemas apresentados, que se destaca, não são poucos.

X - O acesso a dados atualizados e confiáveis sobre o sistema penitenciário, inclusive com informações relativas aos processos judiciais a que respondem os indivíduos mantidos no cárcere, subsidia a adoção das medidas cabíveis concernentes à progressão de regime, à duração excessiva da prisão provisória, dentre outras medidas passíveis de minimizar a situação da superlotação carcerária.

XI - Há se ressaltar que se trata de situação extraordinária e, só por isso, excepcionalmente, admite-se, na presente decisão, um número de internos maior do que o da capacidade máxima do referido presídio. A medida visa, assim, a continuidade da regularização da situação carcerária pelo Estado de Sergipe, sem gerar eventual colapso com a interdição total do presídio.

XII - Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar a concessão parcial da segurança para que seja observado, excepcionalmente, o limite máximo de 2.800 (dois mil e oitocentos) internos no Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN).

(RMS n. 51.863/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018) (grifei) .

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Primeira Seção desta Corte Superior (Juízo suscitado).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2019/0380298-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 170.111 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000160424651 10000160424651000

PAUTA: 17/03/2021

JULGADO: 17/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG102604
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.